



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.002776/2010-72</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1302-001.314 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARKA EMBALAGENS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora, vencida a Conselheira Míriam Costa Faccin, que votou por negar provimento ao voluntário quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins objetos do lançamento.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Marka Embalagens Ltda.**, CNPJ nº 60.044.021/0001-30, contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada aos **Autos de Infração lavrados em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos referentes ao ano-calendário de 2007**, apurados sob o regime de lucro presumido.

A ação fiscal foi instaurada com base no **Mandado de Procedimento Fiscal** de fl. 35, sendo formalizados diversos **Termos de Intimação** (fls. 36 a 41 e 43 a 54) para apresentação de livros e arquivos magnéticos (SINCO/COFIS), havendo inclusive registros de **retenção e devolução de livros** (fls. 50 e 113).

Os **Autos de Infração** encontram-se às fls. 4 a 11 (IRPJ), 13 a 19 (PIS), 20 a 27 (COFINS) e 28 a 34 (CSLL). Neles, a autoridade fiscal aponta divergência entre as **operações declaradas nas GIAs/ICMS** (fls. 60 a 89), classificadas nos CFOPs **5.101 e 6.101** – “**venda de produção do estabelecimento**”, e as informações constantes da **DIPJ 2008 (ano-base 2007)** (fls. 129 a 142), que registrou apenas R\$ 93.188,00 de receitas. O consolidado das diferenças está no demonstrativo de fls. 105 a 107, no qual consta o valor de **R\$ 6.894.591,95** declarado como venda de produção, em contraposição ao valor declarado na DIPJ.

Em sua defesa (fl. 109), a contribuinte alegou que exerce atividade de “injeção de plástico a terceiros” (industrialização por encomenda) e que teria ocorrido **erro na classificação fiscal dos CFOPs** utilizados nas GIAs, de modo que as saídas registradas como vendas seriam, na realidade, retornos ou devoluções, não representando receita tributável. Argumentou, ainda, que a DIPJ refletiria a real atividade exercida, declarando sob regime de caixa os valores de serviços prestados.

Foram juntados aos autos documentos complementares: **DIPJ 2008** (fls. 129 a 142), **DCTFs e DARFs pagos** (fls. 143 a 147), além de atos societários (fls. 114 a 117 e 127 a 128), nos quais constam como sócios-administradores **José Eduardo Corrêa de Almeida Prado** e **Luiz Sérgio Zagari Gonçalves**, responsáveis legais pela empresa.

O **Despacho Decisório de primeira instância** (fls. 134 a 147) concluiu pela não homologação da impugnação, registrando expressamente: *“As alegações da contribuinte não foram acompanhadas de documentação idônea que demonstrasse o suposto erro de classificação dos CFOPs, limitando-se a afirmar genericamente tratar-se de industrialização por encomenda. Não tendo sido apresentadas notas fiscais de remessa e retorno, contratos ou livros auxiliares, resta caracterizada a omissão de receitas nos termos dos autos de infração.”*

Em seguida, o julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou a conclusão do Despacho Decisório, mantendo os lançamentos. No **Acórdão recorrido** (fls. 148 e seguintes), constou de forma expressa: *“A empresa, embora intimada em diversas oportunidades, não logrou comprovar que os valores declarados como vendas nas GIAs correspondiam a meras remessas ou retornos de industrialização. Não cabe a este órgão acatar alegação desacompanhada de prova, notadamente quando as próprias declarações fiscais da contribuinte (GIAs) registram operações de venda em montantes expressivos. Mantém-se, pois, a decisão de improcedência da impugnação.”*

O acórdão restou assim ementado:

**Acórdão 12-106.272 - 15ª Turma da DRJ/RJO**

Sessão de 26 de março de 2019

Processo 19515.002776/2010-72

Interessado MARKA EMBALAGENS LTDA

CNPJ/CPF 60.044.021/0001-30

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INFORMAÇÕES ENTRE OS ENTES TRIBUTANTES.

A obtenção de informações entre as Fazendas Públicas pode se dar por meio de lei ou convênio, conforme preceitua o artigo 199 do CTN.

VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ABRANGÊNCIA

A escrituração contábil deve refletir a realidade e abranger todas as operações que aumentem, diminuam, ou permutem bens, direitos e obrigações. Se em uma ação de fiscalização forem obtidas provas de que existiram operações que ficaram à margem dos registros contábeis, estes serão desconsiderados ou considerados parcialmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PELAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil só reproduzirão o entendimento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 de 15/03/2017, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PELAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil só reproduzirão o entendimento adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 de 15/03/2017, após manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 327 a 332), no qual reitera que as operações registradas nas GIAs sob os CFOPs 5.101 e 6.101 decorreram de erro de classificação e não representariam receitas próprias, mas sim movimentações típicas de industrialização por encomenda.

Alegou, ainda, que o lançamento realizado equivaleria a um **arbitramento por presunção**, sem base legal, em afronta ao art. 148 do CTN, já que não teria havido comprovação efetiva de omissão de receitas. Em seguida, defendeu a necessidade de **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu, ainda, a **inaplicabilidade da taxa SELIC sobre multa**, e, por fim, postulou, de forma subsidiária, a **exclusão dos valores já pagos no primeiro semestre de 2007**, que não poderiam ser novamente exigidos.

Ao final, requereu a reforma integral da decisão recorrida, para que fossem cancelados todos os autos de infração, ou, subsidiariamente, que fossem reconhecidas as reduções e exclusões pleiteadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### Tempestividade e Admissibilidade

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade ativa, regularidade de representação (procuração às fls. 357 e atos societários nos autos), e tempestividade do recurso, à vista dos ARs de ciência (18/04/2019) e protocolo do Recurso em 20/05/2019, sendo o dia 18/08/2019 um sábado, razão pela qual o protocolo realizado no 30º dia poderia ser efetuado no primeiro dia útil subsequente (segunda-feira, 20/05/2019), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, tempestivo o recurso pelo que dele conheço e passo à análise do mérito, à minguada de preliminares.

### Mérito

A **controvérsia** cinge-se a saber se as saídas declaradas pela própria contribuinte nas GIAs, classificadas como “vendas de produção do estabelecimento” (CFOPs 5.101 e 6.101), consubstanciam receita omitida para fins de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, ou se decorreriam de meros “retornos/devoluções” no contexto de industrialização por encomenda, hipótese em que a receita tributável seria apenas o preço do serviço. Ainda, há questões que serão abordadas, como a argumentação de que haveria um “lançamento por arbitramento”; a impossibilidade de aplicação de juros Selic ao caso; e da exclusão do ICMS da base de cálculo da Pis e da Confins.

#### 1. Do argumento de que há lançamento por arbitramento

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida teria se baseado em **lançamento por presunção**, o que equivaleria, segundo alega, a **arbitramento do lucro** sem respaldo legal (fls. 329-331 do Recurso Voluntário). Fundamenta sua tese no art. 148 do CTN, que exige a presença de vícios ou ausência de elementos indispensáveis para que se possa proceder ao arbitramento, e afirma que, como optante do **lucro presumido**, não seria cabível a utilização de presunções para majorar a base tributável.

De fato, cabe distinguir entre **arbitramento do lucro** (art. 148 do CTN; art. 530 do RIR/1999) e **lançamento por homologação/lançamento de ofício** baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte. O caso concreto não revela arbitramento: os autos de infração (IRPJ fls. 4-11; PIS fls. 13-19; COFINS fls. 20-27; CSLL fls. 28-34) se fundamentaram na **divergência entre valores declarados nas GIAs/ICMS (CFOPs 5.101/6.101)** e a **DIPJ 2008** (fls. 129-142).

Ora, os autos revelam robusto conjunto documental: GIAs mensais com apuração do ICMS e discriminação dos CFOPs de entradas e saídas; relatórios por mês (jan/dez-2007) evidenciando que a Recorrente, para fins de ICMS, declarou operações de saída sob CFOP 5.101 e 6.101 em vultosos montantes. O demonstrativo consolidado (fls. 105-107) soma, ao longo do ano, **R\$ 6.894.591,95** como base das operações de saída classificadas como venda, além de registrar, mês a mês, outras saídas (CFOP 5.901, remessa para industrialização) e operações isentas/não tributadas.

Em sentido oposto, a **DIPJ (2008, ano-base 2007) informa apenas R\$ 93.188,00 de “Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento”, sob regime de caixa**. Também se vê DCTF do 2º semestre/2007 e DARFs pagos para IRPJ/CSLL com valores compatíveis com recolhimentos de lucro presumido sobre bases muito inferiores às apuradas nas GIAs.

Em precedente desta Turma (Acórdão nº 1302-007.301, Processo nº 11516.722357/2014-62), esta Turma reconheceu que **não se exige do Fisco a comprovação plena**

da omissão de receitas, quando existe **presunção legal ou indiciária fundada em elementos objetivos declarados pelo próprio contribuinte**. No caso lá examinado, tratava-se de **depósitos bancários sem comprovação de origem**; no presente, são **saídas declaradas como “venda de produção do estabelecimento”** pelo contribuinte em suas GIAs. Em ambos os contextos, o raciocínio aplicável é o mesmo: trata-se de **presunção relativa (iuris tantum)**, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve fato gerador.

Vejam os trechos do voto da ilustre Conselheira Miriam Costa Faccin:

14. Com base nas informações que são prestadas pelo próprio contribuinte ou por terceiros, o Fisco pode verificar a ocorrência de situações que, em tese, correspondem ao auferimento de rendimentos tributáveis e, havendo suspeita de que, no caso, respectivos depósitos representam receita omitida, caberá à Autoridade Fiscal realizar a análise individualizada das respectivas movimentações financeiras registradas em conta de depósito ou de investimento e, ao listar os lançamentos suspeitos um a um, deverá solicitar ao contribuinte que identifique a origem de tais valores. Ao final, **caso o contribuinte não consiga comprovar que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis, tais valores serão considerados como rendimentos omitidos por força da presunção legal em evidência**.

15. Na verdade, trata-se de presunção legal que acaba eximindo a Autoridade Fiscal de comprovar a efetiva omissão de rendimentos, de modo que **o ônus da prova é invertido e passa a ser do contribuinte**, que, a partir de então, tem a obrigação de oferecer provas de que o fato gerador presumidamente considerado não ocorreu.

[...]

17. Ricardo Mariz de Oliveira elenca as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário: (i) a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes; (ii) há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador); (iii) o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador; (iv) a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário do contribuinte, característica implícita em todas as citadas hipóteses legais, quando não expressa; (v) trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária.<sup>1</sup>

[...]

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Presunções no Direito Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Presunções no Direito Tributário**. São Paulo: Resenha Tributária, 1984, p. 299/300.

19. Em outras palavras, em razão das dificuldades de se demonstrar efetivamente a omissão de receitas, o legislador indicou certas hipóteses de presunções legais relativas, que se demonstradas pelo Fisco indicariam a omissão – por exemplo, a falta de escrituração correta relativa a pagamentos, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não possa ser comprovadas ou com indícios na própria escrituração de saldo credor de caixa (violando a neutralidade contábil). Admite-se, portanto, que o contribuinte prove o contrário, demonstrando a regularidade e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Ora, a tese defensiva central — “erro de CFOP” — não veio acompanhada de documentação idônea que reconcilie, mês a mês, as saídas declaradas como “venda” com eventuais “retornos/devoluções” inerentes à industrialização por encomenda (p.ex., notas fiscais de remessa e de retorno com CFOPs corretos, contratos de industrialização, ordens de produção, livros de controle de terceiros, livro de apuração municipal/ISS, conciliações contábeis e retificações das GIAs). Ao revés, **há confissão de que as GIAs foram entregues com CFOPs de venda (5.101/6.101), sem notícia de retificação tempestiva, e sem demonstração da trilha documental que descaracterize a natureza de “venda” por ela própria declarada.**

No âmbito probatório, quando a própria pessoa jurídica declara, reiteradamente, nas GIAs, operações como “vendas de produção do estabelecimento” e, ao mesmo tempo, informa na DIPJ conteúdo de receita muito aquém desse padrão, cabe-lhe o ônus de afastar a evidência de omissão, por meio de retificações formais e documentação hábil. A Contribuinte não o fez. **Ao contrário:** a autoridade atuante promoveu sucessivas intimações (fls. 36 a 41 e 43 a 54), reteve livros fiscais para exame (fl. 50) e posteriormente os devolveu (fl. 113), além de se valer das próprias declarações apresentadas pela Recorrente, notadamente as GIAs/ICMS (fls. 60 a 95), a DIPJ do ano-base 2007 (fls. 129 a 142) e as DCTFs e DARFs de recolhimento (fls. 143 a 147).

Assim, não se verifica arbitramento no sentido técnico-jurídico, mas **lançamento de ofício baseado em informações oficiais prestadas pela própria contribuinte** e confirmadas pelas declarações estaduais, com ônus probatório deslocado para a defesa.

Conclui-se, portanto, que a alegação de arbitramento não prospera. O lançamento não se baseou em presunção arbitrária do Fisco, mas em **informações concretas declaradas pela contribuinte**, sendo legítima a utilização dessas informações para compor a base tributável.

## 2. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Quanto aos argumentos aduzidos em relação à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins na forma do decidido no RE nº 574.706/PR no âmbito do Supremo Tribunal Federal, modulado para efeitos aos Processos Administrativos protocolados até 15.07.2017, que culminou na Tese 69 daquele Tribunal, o CARF já possui entendimento sedimentado:

**Processo nº 11080.725669/2014-95**

**Recurso Voluntário**

**Acórdão nº 1402-006.569 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

**Sessão de 17 de agosto de 2023**

**Recorrente** COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS ARESI LTDA -ME

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

[...]

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. TERMOS. STF. RE 574.706/MG.**

O STF fixou a tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, nos termos do decidido no RE 574.706/MG, julgado em 15/03/2017. E, de acordo com a modulação dada a essa decisão no julgamento dos Embargos de Declaração opostos àquele decisum, em 13/05/2021, deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, nos processos administrativos protocolados até 15/03/2017, como no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, a ele dar provimento parcial para reconhecer a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme for apurado pela unidade de origem quando execução do acórdão. O Conselheiro Luciano Bernart acompanhou a Relatora pelas conclusões em relação ao termo “qualificação da multa de ofício”. (grifou-se)

**Processo nº 10980.912671/2012-24**

**Recurso Voluntário**

**Acórdão nº 3201-010.670 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

**Sessão de 25 de julho de 2023**

**Recorrente** METROPOLITANA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/11/2006

**BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

**O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 574.706, em sede de repercussão geral, decidiu

pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com a aplicação do julgado aos processos administrativos protocolados até a data da sessão em que proferido o julgamento (15.03.2017), o que afasta, de imediato, o anterior entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp 1.144.469/PR, no regime de recursos repetitivos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor do ICMS, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 574.706, devendo a unidade de origem verificar a correção dos valores apresentados pelo Recorrente em seus pedidos. **Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.661, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10980.912662/2012-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.** (grifou-se)

Como visto, em 8 de outubro de 2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo da Cofins. Em 15 de março de 2017, no RE 574.706, com repercussão geral, decidiu também pela impossibilidade de compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, e fixou a tese n. 69, vinculante, de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. Esse entendimento deve ser observado no âmbito administrativo em virtude do art. 99 do Regimento Interno do CARF, que impõe a reprodução de decisões transitadas em julgado do STF com repercussão geral.

Assim, acompanhando a jurisprudência vinculante do STF e a orientação do próprio CARF em casos análogos, impõe-se dar provimento ao recurso nesse ponto para determinar que, no recálculo das contribuições ao PIS e à COFINS referentes ao ano-calendário de 2007, seja excluído o montante do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo.

Entretanto, este tribunal já se manifestou quanto à processos análogos em que não há notas fiscais com comprovação de ICMS destacado para análise da exclusão dos valores da base de cálculo:

**PROCESSO 14098.720154/2014-06**

ACÓRDÃO 1301-007.568 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de outubro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM BASE EM OMISSÃO DE RECEITAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS efetivamente destacado nas notas fiscais de venda deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 574.706/PR).

No caso em que o sujeito passivo não emitiu notas fiscais, não há comprovação de ICMS destacado e, portanto, não há de se falar em valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições.

Observo, nos autos, que a fiscalização calculou as contribuições do PIS e da COFINS tomando por base os valores totais declarados como “venda de produção do estabelecimento” (CFOPs 5.101/6.101) nas GIAs/ICMS (fls. 60 a 95) e consolidados no demonstrativo de fls. 105 a 107. Esses montantes incluem o ICMS destacado nas notas fiscais, como se depreende dos próprios relatórios de apuração mensal de ICMS – “Apuração ICMS – Operações Próprias” e “Relatório CFOP – Saídas” (exs.: fls. 60-63, 66-69, 72-75, etc.). Assim, não há dúvida de que o lançamento considerou o imposto estadual na formação da base de cálculo.

**Entretanto, a fim de conferir liquidez ao julgado, é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:**

1. Intime a Contribuinte para apresentar esclarecimentos e demonstrar a existência de ICMS a ser abatido das bases de cálculo de Pis e Cofins, referenciando com documentos acostados aos autos, elaborando, ainda, planilha demonstrativa a fim de subsidiar o trabalho da unidade preparadora;
2. Analise, a partir dos elementos apresentados pelo Contribuinte, e outros que entender cabíveis, a existência de valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo em referência;
3. Elabore relatório conclusivo com indicação do montante passível de reconhecimento;
4. Dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
5. Apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de remeter os autos à unidade preparadora, nos termos dos quesitos elaborados, para que seja conferido liquidez ao julgado, observando-se se há valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**

DOCUMENTO VALIDADO